



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO FELIPE SOUZA

MEMORANDO Nº 146/2022/GDFS/ALEAM

Manaus, 01 de Junho de 2022.

A Senhora
Luzia Aldenize Albuquerque
Diretoria de Apoio Legislativo da ALEAM.
Manaus – AM

Assunto: Proposição.

Cumprimentando cordialmente a Vossa Senhoria, encaminho a proposição em anexo, referente à Reunião Plenária do dia 01/06/2022.

- 1- EMENDA MODIFICATIVA,** Modifica a alínea 'a', inciso I, do art. 3º do PROJETO DE LEI Nº 259/2022 e dá outras providências.

Na oportunidade, renovamos votos de estima e apreço.

(Assinado digitalmente)
Felipe Souza
Dep. Estadual





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

EMENDA MODIFICATIVA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº259 /2022

Autor: DEP. FELIPE SOUZA

Modifica a alínea 'a', inciso I, do art. 3º do PROJETO DE LEI Nº 259/2022 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, usando de suas prerrogativas constitucionais:

DECRETA

Artigo 1º - O art. 3º, inciso I, alínea 'a' do Projeto de Lei nº 259/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - [...]

I- Remissão total:

a) aos produtores rurais e **pescadores artesanais** financiados com recursos do FMPES, para atividade de custeio agrícola, no período compreendido entre o dia 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2021, em situação de adimplência na data base de 31 de dezembro de 2021”; (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2022.

Deputado **FELIPE SOUZA** - PATRIOTA





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Em decorrência dos efeitos provocados pela excepcional enchente de 2022, que vitimou, em especial, a classe produtora rural, ocasionando a perda das suas atividades econômicas, o referido Projeto de Lei nº 259/2022 concede a anistia total, parcial e renegociação de Dívidas, decorrentes de operações de financiamento concedido com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES, através da Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado S.A. – AFEAM.

É importante destacar que a referida concessão dos benefícios, objeto do presente Projeto de Lei, é limitada aos municípios que tiverem reconhecidas a calamidade pública ou estado de emergência, pela Defesa Civil do Estado do Amazonas ou Secretaria Nacional da Defesa Civil, em decorrência dos efeitos da enchente de 2022.

Cabe registrar a não inclusão da figura do Pescador Artesanal, que tem sua definição legal prevista na Lei Federal 11.326 de 2006, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, **considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural**, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (...)
- IV - **pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.** (grifo nosso)

A Lei Federal 11.959 de 2009 também nos traz uma definição sobre a pesca artesanal, in verbis:

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

Ou seja, uma vez que o pescador artesanal se enquadra como agricultor familiar e empreendedor familiar, não há dúvidas quanto a inclusão no rol de contemplados da referida lei. Ademais o pescador artesanal está nitidamente incluso na Cartilha de Crédito Rural 2020/2021, que pode ser acessada através do endereço eletrônico: idam.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/CARTILHA-DE-CRÉDITO-RURALAjustesPLANO-SAFRA-2020-2021-Versão-2.pdf

Dessa forma, o presente Projeto de Lei, tem por objetivo incluir no rol de beneficiários, do Projeto de Lei nº259/2022, o profissional de pesca artesanal, tendo em vista que o mesmo também fora atingido pelos efeitos da enchente de 2022 e faz jus ao benefício estabelecido pela lei, se enquadrando com agricultor familiar e empreendedor familiar. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2022.

Deputado **FELIPE SOUZA** - PATRIOTA

